



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

PARECER JURÍDICO Nº 004/2025-CMMB

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 042025-CMMB
PROCESSO Nº 04/2025-CMMB
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO DO PORTAL DE INFORMAÇÕES DO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA/PA.

À Comissão de Contratação

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Magalhães Barata/PA acerca da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

1. DO RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta assessoria jurídica os autos do processo nº 04/2025, para análise quanto às formalidades legais do procedimento que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para manutenção do portal de informações do Poder Legislativo Municipal de Magalhães Barata, por meio do domínio <https://magalhaesbarata.pa.gov.br>, e assessoria com consultoria à administração pública.

Os autos chegaram a esta assessoria jurídica munidos dos seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- Termo de Referência;
- Proposta da empresa **ACESSO TECNOLOGIA E CIA LTDA**, CNPJ **07.343.918/0001-82**;
- Despacho ao Departamento de Contabilidade solicitando informações sobre adequação orçamentária;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- Portaria nº 07/2025, criando a Comissão de Contratação;
- Autuação do procedimento sob o n. 04/2025 - CMMB;
- Razão da Escolha do Fornecedor, justificando a contratação e o preço;
- Requerimento de emissão de Parecer Jurídico.

Este é o relatório dos principais documentos constantes nos autos, pelo que se prossegue à análise dos requisitos formais legais necessários.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

Antes de adentrar na fundamentação relacionada ao objeto em tela, é importante destacar que a corrente exposição jurídica objetiva prestar a devida assistência à autoridade solicitante na análise proemial da legalidade, apartando pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, avaliação fora da competência dessa assessoria jurídica.

Nestes termos, o Art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, norteia a análise jurídica da seguinte forma:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal acima, o controle prévio de legalidade ocorre em razão do desempenho da competência da análise jurídica de vindoura contratação, não compreendendo os aspectos de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

Ademais, cabe esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em benefício da salvaguarda da autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais considerações.

No mais, as matérias pertinentes à legalidade serão registradas para a devida revisão. Do contrário, o prosseguimento do processo apartado dos reparos necessários será de responsabilidade exclusiva da Administração.

À guisa de arremate do tema, o esclarecimento acima mostra-se necessário para demonstrar o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico, cabendo ao gestor a decisão final dos atos administrativos.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A gestão pública é pautada por alguns princípios da Administração, julgados fundamentais para garantir uma conduta íntegra e eficiente por parte dos órgãos.

Esses princípios são balizadores usados para orientar as leis administrativas. Eles servem para dar um senso maior de direção à Administração Pública, tornando suas ações válidas e fazendo com que atendam aos interesses da sociedade.

Outrossim, os princípios da administração pública estão presentes na Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 37, como se vê a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Nesta esteira, as leis infralegais nº 9.784/99 e 14.133/2021 também remetem aos princípios da administração pública, demonstrando sua importância e resguardando sua principal finalidade, garantir o respeito e a probidade aos atos processuais.

Dentre os princípios basilares, destacamos, para o caso concreto, a Legalidade e a Publicidade.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

O Princípio da Legalidade, em processos licitatórios, possui atividade totalmente vinculada. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas, ressalvados os casos de discricionariedade do agente público.

Neste sentido, Matheus Carvalho assim dispõe sobre o caráter discricionário dispensado aos agentes públicos

“(…) se faz necessário lembrar que a Legalidade não exclui a atuação discricionária do agente público, tendo essa que ser levada em consideração quando da análise, por esse gestor, da conveniência e da oportunidade em prol do interesse público. Como a Administração não pode prever todos os casos onde atuará, deverá valer-se da discricionariedade para atender a finalidade legal, devendo, todavia, a escolha se pautar em critérios que respeitem os princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade de conduta (…)”

Portanto, o respeito à Legalidade deve sempre ser observado, mesmo nas práticas de atos discricionários, visto que a atividade do administrador só se legitima quando condiz com o dispositivo legal.

3.2. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS INFRALEGAIS

Inicialmente, deve-se ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, tendo como prisma a livre concorrência e o preço justo e mais vantajoso para a administração.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como regra, que as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública.

Nesta senda, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Logo, os processos licitatórios instruídos a partir de janeiro de 2024 devem ser norteados pela lei em comento, como é o caso em tela.

Nesta esteira, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 se incumbiu de ratificar a ressalva prevista pela Carta Magna de 1988, nos artigos 74 e 75, que tratam, respectivamente, de inexigibilidades e dispensas de licitação autorizando que o ente público adquira bens ou serviços sem a obrigatoriedade de licitar.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

As hipóteses de inexigibilidade de licitação justificam-se da impossibilidade de disputa, haja vista a ausência de pressuposto lógico, jurídico ou fático, que fundamente a sua realização, sendo o caso do objeto da contratação ora analisada.

3.3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

De acordo com os autos do processo, para realizar a contratação do presente objeto por inexigibilidade de licitação, a legislação vigente requer **notória especialização**, respaldada na experiência do prestador de serviços.

Nos termos do **artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021**, considera-se inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de **notória especialização**.

Nestes termos, Segundo Oliveira, Carvalho e Rocha (Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada), 2023, p. 350:

“Para a contratação direta é necessário que o contratado tenha notória especialização, que é obtida observando-se desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à atividade”.

A **empresa ACESSO TECNOLOGIA E CIA LTDA** demonstrou a notória especialização por meio de comprovação documental, experiência em desempenho anterior e atuação consolidada no setor público.

3.4. DO CONTRATO

Conforme se verifica, o contrato seguiu os requisitos constantes nos artigos 89 a 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, estando livre de qualquer nulidade.

É importante destacar que o artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a sua eficácia.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

3.5. DO VALOR E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor da contratação está fixado em **R\$ 1.820,00 mensais, totalizando R\$ 21.840,00 anuais**, conforme orçamento e valores praticados em contratações similares.

A adequação orçamentária foi confirmada pela **Declaração de Adequação Orçamentária**, garantindo a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, esta assessoria manifesta-se **FAVORAVEL À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 042025-CMMB**, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, com fundamento no **Art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/2021**, cumpridas as formalidades administrativas.

Magalhães Barata/PA, 24 de janeiro de 2025.

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico

Advogado – OAB/PA nº 20.341